Lei nº 081/98. Em, 23 de setembro de 1998.

Dispõe sobre: A Estrutura do Estatuto e Plano de Cargo e Carreira do Magistério Público Municipal.

O Prefeito Constitucional de Baraúna;

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - O presente Estatuto disciplina a situação dos servidores do Magistério Público Municipal nos termos da Legislação vigente, fixando normas, definindo atividades e estabelecendo obrigações e vantagens, tendo como princípios:

I - A gestão democrática da educação;

II - O aprimoramento da qualidade do ensino;

III - A valorização dos profissionais da Educação;

IV - A escola pública gratuita, de qualidade para todos

Art. 2º - Para efeito desta lei, entende-se:

I - Por servidor do Magistério, todo integrante do Quadro Funcional, que exerça atividades inerentes a educação, incluídas, ensino, administração, orientação, supervisão e o planejamento;

II - Por Professor, todo servidor que exerça atividades docentes e efetivas em sala de aula;

III - Por Especialista em Educação, todo servidor que integrando o Quadro Funcional dirija, supervisione, inspecione, oriente, planeje, assessore, coordene e avalie as ações pedagógicas;

Art. 3º - Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - **Emprego** - A relação jurídica de natureza contratual tendo como sujeito o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado;

II - **Cargo** - O conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, delegadas a cada servidor, por lei com denominação própria e pagamento pelos cofres da Prefeitura;

III - **Classe** - É a divisão básica da carreira que agrupa cargos e/ou empregos da mesma profissão e natureza funcional, com idênticas atribuições, grau de responsabilidades e salários;

IV - **Função** - É a atividade específicas desempenhada pelo funcionário e identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

V - **Categoria** - É o agrupamento no qual o profissional do Magistério é enquadrado conforme a habilitação que possua.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - O Quadro Ocupacional do Magistério Municipal é integrado pelos cargos e funções efetivas e suplementares inclusos neste estatuto.

Parágrafo 1º - No Quadro Ocupacional Efetivo do Magistério Municipal compreende:

I - Categorias funcionais, cujos atuais ocupantes não possuem a qualificação de que trata o parágrafo 1º deste artigo, seja qual for a situação funcional com relação ao seu tempo de serviço;

II - As funções que venham a ser exercidas precariamente, nos casos em que a falta de Professor e especialista em educação, regularmente qualificados, obrigam a admissão temporária de pessoa sem qualificação, ou que não façam parte do Quadro Ocupacional Efetivo.

Art. 5º - Os cargos do Magistério serão preenchidos de acordo com as tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art. 6º - As classes e escalas de vencimentos e salários dos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, obedeceram certos critérios de acordo com a habilitação, nível e o tempo de serviço.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - A carreira do pessoal do magistério desenvolver-se-á por progressão horizontal e promoção em três classes (A,B e C).

Art. 8º - Professor é o servidor do Quadro do Magistério, que possui habilitação específica na forma da Lei e desenvolve um conjunto de atividades educacionais, envolvendo diversas modalidades de ensino, respeitando sua formação específica de atuação direta em sala de aula.

Art. 9º - Enquadra-se no Quadro Ocupacional Efetivo, na categoria de Professor, as seguintes classes:

I - **Professor do Magistério (MAG) Classe "A" -** é aquele que possui habilitação específica do 2º grau, obtida em curso de formação de professores, como o Pedagógico ou outro equivalente;

II - **Professor do Magistério (MAG) Classe "B" -** é aquele que possui além dos cursos do item anterior, habilitação específica em nível superior, em curso de Licenciatura, de graduação plena em Universidades e Institutos superiores de educação;

III - **Professor do Magistério (MAG) Classe "C" -** é aquele que além dos cursos do item anterior, habilitação específica em curso de pós graduação, Mestrado e/ ou Doutorado.

§ 1º - O Ocupante do cargo de Professor desempenha a função docente que congrega as atividades;

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor justamento dessa proposta à realidade local;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

§ 2º - O ocupante do cargo de supervisor escolar desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congregam as atividades de:

I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

§ 3º - O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional, que congregam as atividades de:

I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - Desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

§ 4º - Os ocupantes do cargo de diretor e diretor-adjunto desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, que congregam as atividades de:

I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajuntamento dessa proposta à realidade local;

II - Administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensimo;

VI - Desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII - Coordenar as ações de administração da escola com as famílias e a comunidade.

§ 5º - O ocupante da função comissionada de orientador educacional desempenhada funções idênticas às do supervisor escolar

Art. 10º - Constituem fazes da carreira:

I - O ingresso;

II - A progressão horizontal;

III - A promoção.

§ Único - O ingresso na carreira do Magistério será sempre no nível da classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11º - A categoria funcional de especialistas em educação é constituída pelos seguintes cargos:

I - Administrador Escolar - AE;

II - Administrador Escolar Adjunto - AEJ;

III - Orientador Educacional - OE;

IV - Supervisor Escolar - SE;

V - Coordenador Educacional - CP;

VI - Secretário Municipal de Educação e Cultura -SMEC.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 12º - Progressão horizontal é a elevação do nível do servidor ao grau imediatamente superior ao que está posicionado, elevando-se faixa salarial da respectiva classe na forma de regulamento específico.

§ Único - O percentual a ser acrescido ao salário do ocupante do grupo Magistério na passagem de um nível para o imediatamente é de 5% (cinco por cento).

Art. 13º - A cada 05 (cinco), anos, o servidor será avaliado e terá direito a progressão, desde que tenha obtido conceito favorável na avaliação de empenho.

Art. 14º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo do exercício do emprego, não será computado para adquirir o direito a progressão, exceto mos casos considerados pela' legislação municipal como efetivo exercício.

Art. 15º - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte aquela em que o servidor houver completado o período da progressão.

Art. 16º - Não fará jus à progressão horizontal o servidor' que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de' suspensão.

Art. 17º - Caberá ao Secretário de Educação e Cultura proceder a avaliação de desempenho dos professores, após ouvir o Supervisor e o Diretor da Escola a qual pertence o avaliado.

Art. 18º - Será concedido ao servidor o direito de recursos, no prazo de 07 (sete) dias, caso não concorde com o resultado ' da avaliação de desempenho, sendo que o processo de recurso de que ' trata este artigo poderá ser acompanhado pela entidade de classe ou' representante escolhido entre os servidores públicos.

Art. 19º - As progressões serão iniciadas no mês de novembro e finda-se até a primeira quinzena de dezembro obedecendo o artigo 13 deste estatuto.

Art. 20º - A inclusão na folha da pagamento, do percentual relativo a progressão adquirida, é imediata e não depende de qualquer iniciativa do servidor.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO

Art. 21º - A promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior da mesma carreira pelo critério de merecimento apurado mediante regulamentação neste estatuto.

§ 1º - Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

a) Encontra-se em efetivo exercício no Magistério;

b) Ter no mínimo 1.460 dias de fetivo exercício no emprego sem haver faltado a mais de cinco dias, não computados os afastamentos autorizados Lei;

c) Ter sido aprovado em avaliação de desempenho na forma deste estatuto.

TÍTULO III
DA VIDA FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 22º - A investidura em emprego público, cargos e funções do Magistério Municipal serão acessíveis a todos os que preenchem os requisitos estabelecidos neste Estatuto dependente da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para emprego em comissões declarada em lei.

§ Único - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 23º - O edital do Concurso Público a ser baixado mediante decreto pelo Prefeito Municipal determinará as bases em se realizará o concurso, os programas e as matérias e será publicado em jornal e fixado no quadro de avisos da Prefeitura, no Fórum local e na Câmara Municipal.

Art. 24º - No concurso de títulos dar-se-á valor a experiência de Magistério produção intelectual, frequência de cursos e aprovação em Concurso Público relacionado com o Magistério.

§ Único - Se o candidato for nomeado e desistir, sua classificação cairá para o último lugar da lista.

Art. 25º - A nomeação ou contratação obedecerá a ordem de classificação em concurso observadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 26º - Nenhum concurso terá efeito de veículo permanente do professor ou especialista de educação ou outro profissional da área, à escola ou localidade.

Art. 27º - A nomeação será feita em caráter efetivo, e o servidor ao entrar em exercício ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual sua capacidade de aptidão serão objeto da avaliação para o desempenho no emprego.

§ Único - Será exonerado após procedimento de sindicância o servidor que não for aprovado, desobedecendo os itens do artigo 13.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 28º - É a aceitação expressa das atribuições e deveres do emprego público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

§ Único - Permitir-se-á a posse por procuração nos casos de doença e faleciemnto de parentes em primeiro grau, desde que seja comprovado o acontecimento.

Art. 29º - São requisitos para investidura no cargo ou função para o que foi aprovado:

I - Ser Brasileiro ou Naturalizado;

II - Ter no mínimo 18 (dezoito) anos;

III - Ter pleno gozo dos direitos políticos;

IV - Estar com as obrigações militares em dia, no caso do sexo masculino;

V - Estar habilitado por concurso no caso de cargo não comissionado;

VI - Gozar de saúde mental.

Art. 30º - A posse verificar-se-á 30 (trinta) dias após a publicação de aprovação no concurso e chamamento, decorrido o prazo estabelecido, ficará sem efeito.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Art. 31º - Exercício, é desempenho no Serviço Público Municipal, das atribuições próprias de cargos e funções do Magistério.

§ Único - O exercício será iniciado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da posse, considerando sem efeito o ocupante do cargo que não comparecer no prazo previsto.

Art. 32º - A fixação do local onde o servidor exercerá as atribuições especifícas de seu emprego, será feita por ato de lotação do titular do órgão de educação observadas as disposições do Edital Geral do Concurso Público a que se submeteu o servidor, quando for o caso:

Art. 33º É competente para dar o exercício a autoridade do órgão para onde for designado o servidor.

Art. 34º - O exercício de emprego em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao servidor, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 35º - Não é permitido ao ocupante de emprego de magistério o desvio de suas atribuições especifícas para exercer funções burocráticas dentro do sistema, ou em outro órgão Federal ou Estadual.

Art. 36º - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo em Função do Magistério se afaste do serviço em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até 08 (oito) dias;

III - Falecimento de parentes, 05 (cinco) dias;

IV - Nascimento de filhos:

a) Para mulher, 04 (quatro) meses;

b) Para homens, 07 (sete) dias;

V - Doação de sangue, 01 (um) dia;

VI - Em caso de doenças com a apresentação de atestado médico, desde que não ultrapasse 15(quinze) dias;

VII - Comparecimento à Congressos, encontros culturais, técnicas, científicos e esportivo, desde que comunique antes ao setor de trabalho, e obtenha a autorização;

VIII - Nos casos de estágios em regulamento.

IX - Participação no Corpo de Jurados ou por qualquer outro chamado do Poder Judiciário.

X - Para acompanhar estado de saúde de filho, e cônjuge desde que apresente comprovação médica.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO E TREINAMENTO

Art. 37º - O afastamento do profissional de ensino, do seu' emprego ou função será concedido em prejuízo de seus vencimentos e ' vantagens nos seguintes casos:

Art. 38º - Ao integrante do Quadro Ocupacional do Magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e ' vantagens, nos seguintes casos:

I - Para frequentar treinamentos, cursos e estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com sua atividade.

II - Para participar de grupos de trabalhos constituídos pelo Serviço Público Municipal para execução de tarefas relativas a educação ou afins;

III - Para exercer cargos em comissão,função gratificada ou de assessoramento na administração municipal em área de educação ou recursos humanos;

IV - Para servir sua entidade Sindical;

V - Para seu aperfeiçoamento e especialização;

VI - Para comparecer a congresso e reuniões relacionadas com a sua atividade;

VII - Para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 39º - O profissional do ensino só poderá ausentar-se das funções, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão de educação.

§ Único - Para que não haja prejuízo da atividade escolar os interessados deverão requerer, por escrito, com o mínimo de 05'' (cinco) dias de antecedência, o afastamento pretendido.

Art. 40º - Fica institucionalizado , como atividade permanente da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, o treinamento de deus servidores, tendo como objetivo:

I - Criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal, objetivando a sua qualidade;

II - Integrar os objetivos de cada função às finalidades do Plano Geral de Educação do Município;

III - Atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 41º - Competem à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, em coordenação com as escolas, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

Art. 42º - O treinamento terá sempre caráter objetivo e ' funcional, sendo ministrado:

I - Sempre que possível, diretamente pelo Município, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - Através da contratação de serviços de entidades ou ' profissinais especializados;

III - Mediante o encaminhamento de servidores à organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

§ Único - Ao servidor do Magistério em que a Secretaria ' de Educação oferecer vantagens para o termino de curso de licenciatura plena, especialização e outros, terá obrigação de ao retornar' do curso, ficar a disposição da secretaria pleos menos, o dobro do' tempo gasto na sua qualificação.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 43º - Os servidores do Magistério gozarão de direito a licença nas mesmas condições que os demais Servidores Municipais, observando o regime jurídico a que pertence.

Art. 44º Ao integrante efetivo do Quadro Ocupacional do ' Magistério, poderá ser concedida uma licença sem vencimento após 03 (três) anos de efetivo exercício no emprego por um prazo máximo de' 02 (dois) anos.

§ 1º - Não poderá ser concedida uma nova licença antes de decorrer o prazo estipulado na licença requerida.

§ 2º - Para ser requerida a nova licença o servidor terá' que voltar as suas atividades até que seja deferido o pedido.

§ 3º - O requerente deverá aguardar em exercício a licença do contrato, que poderá ser negada, caso seja necessário os seus serviços.

§ 4º - A suspensão de contrato nso casos acima citados, acarreta para o servidor a perda dos seus vencimentos e demais direitos e vantagens previstos neste Estatuto e será de competência do Poder Executivo, precedido de parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

§ 5º - O servidor que esteja de licença, poderá a qualquer tempo requerer ao Poder Executivo, a suspensão de Licença, que será acatada ou não dependendo das conveniências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do não prejuízo no processo de Ensino /Aprendizagem.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, após análise do caso, poderá requisitar a qualquer tempo, ao Poder Executivo, a Suspensão de Licença do servidor, caso possua interesse maiores na presença de serviços.

Art. 45º - Aos ocupantes do Quadro do Magistério, conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - À gestante;

III - Por motivo de doença em pessoa da família;

IV - Para acompanhamento do conjuque ou companheiro;

V - Para atividades políticas, de cargo eletivo.

§ 1º - A licença prevista no inciso III será precedida de exame por junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por motivo superior a 12(doze) meses, salvo nos casos dos incisos IV,V e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso III deste artigo.

§ 4º - Será considerado efetivo exercício o tempo para afastamento para licença concedida nos incisos I e II.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 46º - Fica garantido aos professores gozar férias anuais coletivas de 30 (trinta) dias, além do recesso do meio do ano, acrescida de 1/3 do seu salário normal.

§ Único - Por um motivo superior, o Secretário de Educação poderá prolongar o período de férias e redefinir o início das aulas.

Art. 47º - O Professor que não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 48º - As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 49º - É vadada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade de serviço e por no máximo 02 (dois) períodos.

Art. 50º - Os Diretores e Diretores Adjuntos, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo a escala previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ Único - Os Diretores e Diretores Adjuntos não poderão gozar férias no mesmo período.

Art. 51º - Os especialistas que atuam na parte técnica das escolas poderão gozar férias, sistematicamente durante o período letivo, em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional, por um período de 45 (quarenta e cinco) dias.

CAPÍTULO VI
DO ACÚMULO

Art. 52º - É vedado o acúmulo remunerado de cargos e funções do Magistério, exceto:

I - A de Juiz com emprego de Professor;

II - A de dois empregos de professor;

III - A de emprego de professor e outro técnico.

§ 1º - Para efeito de acumulação, serão considerados como cargos técnicos, os de especialista em educação;

§ 2º - A acumulação só será permitida quando houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO VII
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53º - Poderá ser substituído o professor que se afastar de suas atividades em virtudes de doença ou qualquer outro motivo legal.

Art. 54º - A substituição far-se-á obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo a Secretaria de Educação tomar todas as providências cabíveis.

§ Único - As substituições por prazo inferior a 15 (quinze) dias ficarão por conta dos entendimentos entre diretoria da escola e Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 55º - Não havendo professor disponível classificado em concurso público, far-se-á a substituição por meio de:

I - Professor do mesmo estabelecimento, que tenha disponibilidade, recebendo a remuneração a título de horas extras;

II - Professor contratado por tempo determinado, obedecendo a legislação específica.

CAPÍTULO VIII
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 56º - As atribuições específicas do professor de ensino regular e dos especialistas em educação, serão desempenhadas obrigatoriamente em jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) em efetivo exercício de sala de aula e 05 (cinco) para preparação de atividades pedagógicas, em suas unidades de ensino.

§ 1º - A hora é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades são destinadas à preparação de avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 57º - Os demais servidores da área de educação, terão sua jornada de trabalho fixadas de acordo com a necessidade e o cargo que ocupa no sistema de ensino.

CAPÍTULO IX
DA REMUNERAÇÃO''

Art.58º - Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público, com valor fixado em lei.

§ Único - O salário para os profissionais de ensino que exerçam a jornada alternativa de trabalho será acrescido de 60% (sessenta por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.

Art. 59º - Remuneração é o salário do emprego efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

CAPÍTULO X
DA APOSENTADORIA

Art. 60º - Para efeito de aposentadoria aplicar-se-á o disposto na Constituição Federal.

Art. 61º - O ocupante do Magistério será aposentado:

I - Voluntariamente, se comprovar 30 (trinta) anos de Magistério, o do sexo masculino ou 25 (vinte e cinco) anos de Magistério, o do sexo feminino;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - Por invalidez.

§ Único - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda da capacidade de trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Art. 62º - O servidor aposentado receberá proventos integrais de acordo com o seu efetivo exercício.

Art. 63º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I - O tempo de serviço público prestado à União, Estado, demais Municípios e Distrito Federal;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor, com remuneração;

III - A licença para atividade política, caso do artigo 45;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social;

VI - O tempo de serviço relativo ao serviço militar.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em disponibilidade será apenas contado para efeito de aposentadoria.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um emprego ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

TITULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 64º - Respeitadas as disposições constantes desta lei,' os servidores do Magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos, independente de sua situação ' funcional.

Art. 65º - A habilitação profissional credencia o ocupante ' de cargo ou função à ascensão funcional nos termos deste Estatuto.

Art. 66º - Todo servidor do Magistério Público Municipal terá os seus direitos assegurados nos artigos 38-40 e seus parágrafos da Constituição Federal nos artigos 33-34 da Constituição Estadual e no ' que estabelece a lei Orgânica Municipal, e, na presente lei.

§ 1º - Além dos direitos constantes no Caput, deste artigo,' os servidores do Magistério Público Municipal farão jus as seguintes ' vantagens:

I - Diárias e ajuda de custos para o servidor quando autorizado a se deslocar para fora do município à serviço;

II - Gratificação pelo desempenho eventual de atividades de' auxiliar ou membro de comissão de provas de concursos públicos bem como de professor de curso de aperfeiçoamento regularmente instituído ' por troca de necessidade, serviços sem prejuízos de exercícios de todas atribuições normais de emprego ou cargo do que for titular.

Art.67º - O professor ou especialista em Educação designado' por assumir cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento no âmbito Municipal, Estadual ou Federal, terão assegurados a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens durante o período de ' afastamento.

Art.68º - Será concedido o afastamento, com ônus para o Município, aos integrantes do Magistério, para realizar curso de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, desde que tenham' as normas e conveniências da rede Municipal de ensino.

Art.69º - Os trabalhos de real significação pedagógica,científica ou cultural,de autoria do professor ou especialista em Educação, poderão ser publicadas às expensas da municipalidade,desde que tal condição seja reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e autorizada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 70º - O Servidor do Magistério Público Municipal, em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes a profissão tais como:

I - Desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II - Ser probo, honesto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo, sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e mais vantajosa para o bem comum;

III - Ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos

IV - Pelo serviço executado;

V - Pelo material de consumo, equipamentos e material permanente à sua disposição;

VI - Ser assíduo e pontual;

VII - Preservar os atos de natureza ética.

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos serão efetuados pela administração da escola juntamente com o serviço de supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O não cumprimento dessas normas e a comprovação da ineficiência do professor poderá acarretar:

I - Dispensa do contrato, quando for o caso;

II - Alerta ao servidor nomeado em caráter efetivo, segundo critério do Poder Executivo;

III - Suspensão das atividades docentes, com prejuízo dos vencimentos de acordo com a duração da suspensão.

Art. 71º - O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal deverá participar de estágios, cursos, treinamentos e seminários promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Sindicato da Categoria.

Art.72º - A frequência aos cursos e atividades afins, deverá ser obrigatória e utilizada como estratégia de crescimento profissio - nal do professor e pré requisito necessário à apuração do mérito e pro moção.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DISCIPLINARES

Art. 73º - Aplicam-se ao servidor do Magistério as normas ge rais ao serviço público municipal quanto ao procedimento administrati- vo nas infrações disciplinar e administrativa.

Art. 74º - Compete ao Poder Executivo e a Secretaria Munici- pal de Educação e Cultura, e Sindicato de Categoria disciplinar na for ma de lei os seguintes itens:

I - Constituir inquérito para apreciar faltas dos servidores com os compromissos;

II - Fazer cumprir o Estatuto do magistério Municipal;

III - Aplicar no que couber, as normas gerais do servidor Pú blico Municipal contra os maus procedimentos;

IV - Descontar os vencimentos as faltas do servidor pelo não comparecimento ao local de trabalho;

§ Único - A falta do cumprimento dos deveres, poderá impli - car em punição ou desligamento do cargo e/ou funções, caso ultrapasse' 30 (trinta) dias úteis de trabalho, definindo dessa forma, como abando no de trabalho.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75º - A presente lei enquadrará os professores em qua - dro atualizado, de conformidade com os dispositivos da lei de Diretri- zes e Bases da Educação (LDB) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimen to do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Art. 76º - O município poderá firmar contratos ou convênios com entidades sem fins lucrativos para manutenção de escolas que atendam turmas de educação Pré-Escolar e Ensino Fundamental desde que a presente projeto educacional em consonância com as do sistema de ensino vigente.

§ Único - As escolas mantidas nesse sistema serão consideradas como integrantes da rede municipal de ensino e estarão sujeitas, consequentemente, as determinações emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultural.

Art. 77º - As escolas municipais deverão ter organização definida em regime interno, aprovado por órgão competente.

Art. 78º - Os integrantes do Quadro Ocupacional do Magistério, poderão participar de associações de classes para reivindicar os seus interesses, colaborando com o Poder Público Municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 79º - Fica assegurada a ascensão funcional automática aos atuais Professores Leigos, do Quadro Especial do Magistério desde que obtenha qualificação específica exigida, na forma deste Estatuto, no prazo de até 04 (quatro) anos de vigência desta lei, ingressando no quadro permanente Classe A nível.

Art. 80º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura adotará quando estiver em pleno exercício medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas escolas municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 81º - Os atuais ocupantes do Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante nessa lei.

Art. 82º - Ao servidor do Magistério que complementar 15 (quinze) anos de atividades e tenha prestado relevantes serviços de Caráter Técnico-Pedagógico a Administrativo, poderá ser conferido, pelo Prefeito Municipal, diploma de honra ao mérito, acompanhado de medalha mediante indicação devidamente justificada, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 83º - Os cargos do Magistério serão preenchidos de acordo com o número de vagas criado por lei Municipal e condizentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

§ Único - A vaga só será ocupada por servidores concursados' e continuará existindo se o seu preenchimento foi feito em caráter temporário ou de emergência.

Art. 84º - Fica o Poder Executivo Municipal responsável de ' aplicar no mínimo 25% da receita resultante de impostos e de transfe - rências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212º da Constituição Federal).

§ 1º - A manutenção do ensino compreende-se os serviços de ' conservação e limpeza de Escolas, além de conservação e manutenção de' equipamentos.

§ 2º - Desenvolvimento do Ensino, compreende reciclagem, inclusão de novas técnicas pedagógicas e aperfeiçoamento dos docentes, ' como também aquisição de equipamentos modernos através de curso dentro e fora do município.

Art. 85º - Onde e quando persistir a falta de profissionais' legalmente habilitados para o exercício do Magistério, permitir-se-á,' que a função seja exercida precária e temporariamente por servidores ' que preencha pelo menos a qualificação mínima constante nesta lei.

Art. 86º - Os casos omissos, no presente Estatuto, serão resolvidos através de uma comissão de alto nível, determinada pela Secretaria de Educação e pela Prefeitura Municipal.

Art. 87º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

ADILSON JOSÉ DE AZEVEDO
— PREFEITO —